



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900954/2010-90
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.777 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Recorrente SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 15ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto (SP) que julgou IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de PER/DCOMP com crédito de Saldo Negativo de IRPJ do AC 2004, no valor de R\$ 516.456,52 (quinhentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

Quando da análise do pedido, a autoridade fiscal constatou “divergência entre o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP e na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito analisado, limitando, portanto, o direito creditório ao menor destes dois valores”.

No termo de intimação para ciência do Despacho Decisório, solicitou-se a retificação da DIPJ correspondente ou apresentação de PER/DCOMP retificador que detalhasse corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período, veja:

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.777 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.900954/2010-90

O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP é inferior ao somatório do crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ.

Apuração: EXERCÍCIO 2004

Crédito PER/DCOMP: R\$ 516.456,52 (Somatório das Informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas com outros tributos)

Crédito DIPJ: R\$ 932.701,90 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 18)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Levando em consideração o menor valor entre o apontado em PER/DCOMP e o declarado em DIPJ, ou seja, R\$ 516.456,02 (quinhentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), a autoridade fiscal somente confirmou a quantia de R\$362.787,09 (trezentos e sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e nove centavos). Dessa forma, R\$153.669,43 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos) [R\$ 516.456,52 – R\$ 362.787,09] não foram confirmados como crédito.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alegou que a não homologação do PER/DCOMP teria sido motivada pela “não verificação por parte da autoridade fiscal dos dados declarados na DCTF do 4º trimestre de 2003” pelo contribuinte, que “demonstram o pagamento do IRPJ devido por estimativa mensal no mês de 12/2003 (R\$416.245,38) por meio de compensação”, colacionando aos autos a DCTF do período e os PER/DCOMPs¹.

Acreditando ter comprovado a quitação do IRPJ devido por estimativa, o contribuinte passa a argumentar que “faz jus à totalidade do saldo negativo de IRPJ declarado no PER/DCOMP, no valor de R\$ 516.456,52”, o que faz nos seguintes termos:

A Fiscalização deixou de reconhecer a totalidade do IRRF retido no ano de 2003, nos valores de R\$127.398,39 e R\$141.986,24:

	Código de receita	Informado Perdcomp	Confirmado pela RFB	CNPJ - Fonte pagadora
IRRF	1708	127.398,39	43.697,65	19.900.000/0001-76
IRRF	3426	141.986,24	72.017,55	61.472.676/0001-72

E

ntretanto, as parcelas do crédito que não foram confirmadas pela Fiscalização estão devidamente comprovadas na presente manifestação.

O primeiro deles é comprovado por meio do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica' (doc.06) emitido pela Cervejarias Kaiser Brasil S/A. A soma dos impostos retidos pela fonte pagadora (Cervejarias Kaiser Brasil S.A.) totaliza R\$127.398,39, ou seja, exatamente o mesmo valor apontado no PER/DCOMP pela Requerente.

O segundo valor é comprovado pelo extrato fornecido pela outra fonte pagadora (Banco Santander Brasil S/A) que demonstra que os impostos retidos perfazem

¹ PER/DCOMPs n.º 07437.75509.291107.1.3.01-1173 e 27750.94678.300604.1.3.01-4325

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.777 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.900954/2010-90

o montante apontado na PER/DCOMP pela Requerente: R\$141.986,24. Este comprovante foi solicitado à fonte pagadora e será oportunamente juntado aos autos pela Requerente,

Assim, também por essa razão, deve ser reformado o despacho decisório para reconhecer a totalidade do crédito declarado o PER/DCOMP n.º 21178.97031.250405.1.3.02-0872, no valor histórico de R\$516.456,52.

Diante dos esclarecimentos prestados e da análise dos documentos juntados à presente manifestação, pode-se concluir, que: (i) o valor de R\$416.245,38 (estimativa mensal de IRPJ de dezembro de 2003) não deve ser considerado pela fiscalização para o cálculo do saldo negativo do IRPJ, uma vez que este valor foi pago mediante compensação por meio dos PER/DCOMPs n.ºs 07437.75509.291107.1.3.01:1173 e 27750.94678.30060.41301.43-25; e (ii) além do crédito no valor de R\$362.787,09 já aceito pela Fiscalização, a ora Requerente também faz jus ao crédito de IRRF no valor de R\$153.669,43, que somados são suficientes para a realização da compensação pleiteada.

Dessa forma, deve ser reformado o despacho decisório para que seja totalmente homologada a compensação, afastando-se, por conseguinte, a exigência do débito declarado no PER/DCOMP n.º 21178.97031.250405.1.3.02-0872.

Assim, requereu o acolhimento da Manifestação de Inconformidade com o objetivo de reformar o Despacho Decisório, homologando “a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 21178.97031.250405.1.3.02-0872” e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cuja compensação deixou de homologar. Subsidiariamente, requereu a conversão do julgamento em diligência para “obtenção de maiores esclarecimentos ou apresentação de outros documentos”.

Ao se debruçar sobre a questão, a DRJ/RPO entendeu por “considerar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade para NÃO RECONHECER (o) direito creditório em litígio e NÃO HOMOLOGAR as compensações correspondentes”, sob os seguintes fundamentos:

Como relatado, a interessada apresentou DCOMP indicando crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003. Para o referido período foram apresentadas DIPJ original (em 30/06/2004) e retificadora (em 11/02/2005, antes da transmissão da DCOMP em questão em 25/04/2005).

[imagens colacionadas]

Referido saldo, de acordo com a DIPJ retificadora decorre de Lucro Real após a compensação de prejuízo do próprio período de apuração, no montante de R\$2.577.549,09, compensado com prejuízos de períodos anteriores de R\$773.264,72, e resultou em imposto e adicional do qual foram deduzidas as parcelas relativas ao PAT, IRRF e estimativa, conforme pesquisas e resumo abaixo:

[imagens colacionadas]

Observe-se que, conforme se vê às fls. 03 dos autos, na DCOMP foram indicadas como componentes do crédito apenas retenções na fonte no total de R\$ 516.456,52

[imagens colacionadas]

Vê-se, assim, que não foram indicadas as estimativas. E, apesar de intimada, conforme abaixo transcrito, não há notícia de que, após a ciência da intimação

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.777 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.900954/2010-90

em 02/09/2006 (fls. 9) e antes da emissão do Despacho Decisório em 22/01/2010 (fls. 11), tenha ocorrido retificação da DCOMP ou da DIPJ.

[...]

Em consequência, foram analisadas apenas as retenções na fonte e, do total de R\$ 516.456,52, foram confirmadas retenções de R\$ 362.787,09. A diferença de R\$ 153.669,43 foi glosada pelos motivos apontados no demonstrativo de fl. 07, abaixo reproduzida (receita oferecida parcialmente à tributação e retenção na fonte parcialmente confirmada):

[imagens colacionadas]

Acerca da retenção sob código 1708 pelo CNPJ 19.900.000/0001-76, no valor de R\$ 127.398,39, conforme pesquisa abaixo em DIRF, refere-se ao total dos rendimentos recebidos desta fonte no valor de R\$ 8.493.223,00.

[imagens colacionadas]

Mas, na DIPJ, foi declarada na Linha 08 da Ficha 06A receita de prestação de serviço de apenas R\$ 2.916.376,00.

[imagens colacionadas]

Assim, no Despacho Decisório foi admitida a utilização da retenção de R\$43.697,65.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada reporta-se a comprovante de retenção, mas a ocorrência de retenção já havia sido confirmada no Despacho Decisório. Necessária seria então a comprovação do oferecimento à tributação da totalidade dos rendimentos auferidos que ensejaram a retenção utilizada na formação do crédito pretendido.

Quanto à retenção sob código 3426 pela fonte pagadora 61.472.676/000172, no montante de R\$ 141.986,24, não foi confirmada a efetividade de tal retenção nos sistemas informatizados e, na impugnação, não traz a interessada prova documental de sua ocorrência, limitando-se a alegar que teria solicitado o comprovante junto à instituição bancária, bem como o juntaria oportunamente aos autos.

Neste ponto, cumpre registrar que, para que seja promovida a compensação de IRPJ devido (por estimativa ou no ajuste final) com aquele retido na fonte, faz-se necessário que estejam comprovadas duas condições: (i) que as receitas sobre as quais incidiu a referida retenção na fonte tenham integrado a base de cálculo para a determinação do resultado apurado e, concomitantemente (ii) que a interessada tenha o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, o que pode ser suprido pela confirmação em DIRF das retenções ocorridas.

[...]

Não se olvida que a responsabilidade pela apresentação da DIRF e fornecimento do Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte é da fonte pagadora, a teor dos artigos 929 e 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

Porém, a contribuinte tem o dever de exigir o Comprovante de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99).

[...]

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.777 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.900954/2010-90

Assim, à míngua de documentação comprobatória do oferecimento à tributação da totalidade das receitas que sofreram retenção sob código 1708, bem como da efetividade da retenção sob código 3426, questionadas no Despacho Decisório, não há como admitir, na formação do saldo negativo, o valor das retenções em litígio.

Ainda, em sua manifestação, alega a Interessada que o valor de R\$ 416.245,38 informado em DIPJ na formação do saldo negativo, refere-se à estimativa de dezembro de 2003 quitada mediante compensação, conforme indicado em DCTF que apresenta como doc 4 (fls. 66) abaixo reproduzido:

[imagens colacionadas]

Pesquisa do débito de estimativa de dezembro/2003 nos sistemas informatizados (Sief-Fiscel - Consulta débito) indica amortização por compensação:

[imagens colacionadas]

As pesquisas acima demonstram que foram concluídas as homologações das compensações vinculadas ao débito de estimativa declarado para o PA de dezembro de 2003, no valor de R\$ 416.245,38. (R\$ 335.433,25 + R\$ 80.212,13).

Nessas circunstâncias, se não houvesse a alteração no Lucro Real perpetrada por auto de infração objeto do processo administrativo de n.º 19515.002612/200821 como adiante se verá e, considerando o valor do IRRF já admitido no despacho decisório, seria possível a seguinte constituição para o reconhecimento de direito creditório no montante abaixo discriminado:

Ficha 09 A	Valores declarados	Valores sem considerar o AI
Lucro Real após comp prej do próprio período apur	2.577.549,09	2.577.549,09
Compensação preju per ante	773.264,72	773.264,72
Lucro Real	1.804.284,37	1.804.284,37
Ficha 12 A	DIPJ (fls. 58)	DIPJ (fls. 58)
Imposto	270.642,65	270.642,65
Adicional	156.428,43	156.428,43
Soma	427.071,08	427.071,08
(-) PAT	10.825,70	10.825,70
(-) IRRF	516.456,52	362.787,09
(-) estimativa	416.245,38	416.245,38
IR a pagar	-516.456,52	-362.787,09

Ocorre que, ainda que confirmada a homologação das compensações declaradas nas DCOMP vinculadas ao débito de estimativa de dez/2003, e mesmo que a totalidade do IRRF alegado viesse a ser confirmada, não seria possível reconhecer parcela alguma de crédito pretendido, por falta de liquidez e certeza.

Isto porque pesquisas aos sistemas informatizados (SAPLI) aponta que o período em questão (AC 2003) foi objeto de Fiscalização externa por meio do processo 19515.002612/2008-21, no qual foi formalizado Auto de Infração alterando o resultado do período e que, impugnado, foi considerado procedente em parte por decisão administrativa de 1ª instância, nos valores a seguir resumidos e comparados com os valores declarados:

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.777 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.900954/2010-90

AC 2003	DIPJ	Auto de Infração	Decisão 1ª instância
Lucro Real antes da comp prejuízo	2.577.549,06	13.846.521,53	12.359.532,51
Compensação de prejuízos	773.264,72	4.153.955,86	3.707.859,75

referido processo 19515.002612/2008-21 encontra-se no CARF para análise de recurso voluntário e recurso de ofício.

[imagens colacionadas]

Assim, existindo litígio acerca do valor do imposto apurado ao final do período, não se configura liquidez e certeza do crédito oferecido nas DCOMP em questão, características imprescindíveis para reconhecimento de eventual direito creditório, a teor do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade para NÃO RECONHECER direito creditório em litígio e NÃO HOMOLOGAR as compensações correspondentes.

Conforme se verifica dos trechos colacionados acima, a DRJ/RPO analisou apenas as retenções na fonte no total de R\$ 516.456,52 (quinhentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), os quais foram objeto de compensação no PER/DCOMP, entretanto, restou impossibilitado de homologação por ausência de liquidez e certeza em razão da formalização de Auto de Infração decorrente de fiscalização quanto ao período em questão (AC 2003), até então em julgamento por meio do processo n.º19515.002612/2008-21.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade e, aditando, requereu:

(i) o sobrestamento do feito em razão da pendência de decisão definitiva no Processo Administrativo n.º 19515.002612/2008-21;

(ii) pugnando pela busca da efetividade do Princípio da Verdade Material, requereu o provimento do Recurso Voluntário para “reformular o v. acórdão recorrido, de modo que seja integralmente homologado o PER/DCOMP n.º 21178.97031.250405.1.3.02-0872”; e

(iii) “a conversão do julgamento em diligencia, a fim de que, por meio da produção de prova documental suplementar”, apresentasse os comprovantes citados no acórdão recorrido.

É o relatório.

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-000.777 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.900954/2010-90

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Verifica-se, compulsando os autos, que o contribuinte teria **confirmado** o direito ao crédito no valor de R\$ 362.787,09 (trezentos e sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e nove centavos), vide fls. 7:

Análise das Parcelas de Crédito					
Imposto de Renda Retido na Fonte					
Parcelas Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado			
31.516.198/0001-94	3426	26.260,82			
33.700.394/0001-40	3426	203.302,28			
58.160.789/0001-28	6800	250,71			
60.942.638/0001-73	3426	17.258,08			
Total		247.071,89			
Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
19.900.000/0001-76	1708	127.398,39	43.697,65	83.700,74	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
61.472.676/0001-72	3426	141.986,24	72.017,55	69.968,69	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		269.384,63	115.715,20	153.669,43	
Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 362.787,09					

Conforme informado pelo contribuinte em Manifestação de Inconformidade e verificado pela DRJ/RPO restava pendente de decisão o processo administrativo nº19515.002612/2008-21, entretanto, nesse interim, foi proferida decisão, vide Acórdão nº1401-001.226, o qual recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2003

GLOSA DE DESPESAS

Somente são dedutíveis custos e despesas que, além de comprovados por documentação hábil e idônea, preencham os requisitos da necessidade, normalidade e usualidade.

A decisão do colegiado foi por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar determinadas glosas, veja:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso voluntário, afastando as glosas referentes as despesas i) com serviços de informática junto a empresa EDS Eletronic Data Systems do Brasil LTDA, relativamente às notas emitidas a partir de julho de 2003, ii) com importação de software junto à Great Lake

Ora, tendo em vista que houve decisão que alterou a composição do crédito em discussão, se faz necessária a análise pela autoridade fiscal a respeito da sua liquidez e certeza.

Diante dos documentos apresentados, faz-se necessário que a unidade de origem se manifeste sobre a documentação trazida aos autos. Além disso, é preciso esclarecer se houve efetivamente a retenção de Imposto de Renda na fonte; por outro lado, é preciso saber se o rendimento a que se refere a retenção foi incluído na base de cálculo do imposto e oferecidos à tributação.

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-000.777 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.900954/2010-90

Portanto, voto por converter o julgamento em diligência, para devolver o processo à unidade de origem a fim de verificar e esclarecer os seguintes pontos:

- a) confirmar a retenção de Imposto de Renda na fonte;
- b) verificar se a receita que deu ensejo à retenção de imposto na fonte foi incluída no resultado do período e oferecida à tributação;
- c) verificar se houve efetivamente a utilização de saldo negativo objeto de discussão do presente litígio no Auto de Infração referenciado no PA n.º 19515.002612/2008-21.
- d) verificar se a compensação respeitou os limites legais.

Para cumprir a diligência, poderá a autoridade fiscal fazer as intimações e pesquisas que entender necessárias, garantindo ao contribuinte a possibilidade de apresentar documentação complementar. Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo, do qual o recorrente será intimado, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para manifestação, na forma do art. 35 do Decreto n.º 7.574/2011.

Decorrido o prazo regulamentar, com ou sem a manifestação da recorrente, deverá o processo ser devolvido ao CARF, para prosseguir o julgamento.

Lucas Esteves Borges